



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0033591-41.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S.A., é embargado KOLLING & KOLLING LTDA (NOVA ERA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61105

EDEC.N°: 0033591-41.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A

EBDA.: KOLLING REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Vício
inexistente – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Universal Automotive Systems S/A em face do acórdão de fls. 2449/2451 que deu provimento ao apelo da ora embargada, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que se realize a devida instrução probatória, com a produção de prova oral requerida.

Recorre a embargante alegando omissão no acórdão embargado, “por não enfrentar todos os argumentos apresentados pela Apelada, ora Embargante”, em especial em relação ao fato de que a embargada afirmou ter demonstrado a veracidade de suas alegações por prova documental e ao fato de que a relação entre as partes está respaldada por prova documental. Afirma que o primeiro contrato celebrado entre as partes foi realizado por forma documental, de modo que qualquer alteração ou aditivado deveria seguir a mesma forma.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como “ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722). O que, na verdade, pretende o embargante é a rediscussão da matéria.

O acórdão embargado foi claro ao expor as

razões pelas quais acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, para determinar a produção da prova oral requerida.

Com efeito, constou do acórdão que a autora reconvinde requereu a produção de prova oral (fls. 2.334), tendo havido, inclusive, seu deferimento (fls. 2.337/2.339) pelo juízo da 5ª Vara Cível de Cuiabá/MS, antes da remessa do feito para o Judiciário paulista, por conta do reconhecimento da competência territorial.

Ademais, constou do acórdão que se trata de prova necessária para o deslinde da controvérsia, especialmente, mas não apenas, no que toca a demonstração da contratação verbal para a ampliação da área geográfica de atuação da representante, do combinado acerca da atuação exclusiva da representante nas referidas áreas e da promessa de veículo caso a representante alcançasse um patamar de vendas de R\$ 60.000,00.

Por fim, concluiu o acórdão:

"Se tais questões foram entabuladas oralmente, não haveria como a sentença ter se baseado no contrato escrito inicial havido entre as partes para indeferir a postulação inicial, à vista do que se faz necessária a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância, para a devida produção da prova oral requerida."

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator